SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123458 - PB (2026/0353873-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAFAELA FERNANDES MARCOLINO (PRESO)
ADVOGADO	:	ABDON SALOMÃO LOPES FURTADO - PB024418
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. O *mandamus* volta-se contra condenação já transitada em julgado, com pretensão de: (i) reconhecimento de nulidade de provas e desentranhamento por derivação ilícita; (ii) revisão da dosimetria da pena, incluindo análise de maus antecedentes, conduta social, eventual *bis in idem* entre pena-base e reincidência e redimensionamento da fração da agravante; e (iii) fixação de regime inicial menos gravoso, inclusive com pleito liminar de suspensão dos efeitos do recolhimento em regime fechado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, por meio de *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação, revisar a dosimetria e reconhecer nulidades como sucedâneo de revisão criminal, com competência originária desta Corte Superior, e se há flagrante coação ilegal a justificar concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60703560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c82a414e-11d3-4151-8f82-b54c7c91ec58

4. Outra questão consiste, ainda, em saber se a análise de nulidade não apreciada pela instância ordinária configura indevida supressão de instância e se o agravo regimental trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado, inexistindo competência originária desta Corte para processar pleito revisional quando não se trate de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e).

6. Inexistência de coação ilegal flagrante apta a justificar concessão da ordem, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. A tese de nulidade aventada não foi analisada pela instância ordinária, o que também inviabiliza sua apreciação nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

8. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 157, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c82a414e-11d3-4151-8f82-b54c7c91ec58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123458 - PB (2026/0353873-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAFAELA FERNANDES MARCOLINO (PRESO)
ADVOGADO	:	ABDON SALOMÃO LOPES FURTADO - PB024418
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. O *mandamus* volta-se contra condenação já transitada em julgado, com pretensão de: (i) reconhecimento de nulidade de provas e desentranhamento por derivação ilícita; (ii) revisão da dosimetria da pena, incluindo análise de maus antecedentes, conduta social, eventual *bis in idem* entre pena-base e reincidência e redimensionamento da fração da agravante; e (iii) fixação de regime inicial menos gravoso, inclusive com pleito liminar de suspensão dos efeitos do recolhimento em regime fechado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, por meio de *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação, revisar a dosimetria e reconhecer nulidades como sucedâneo de revisão criminal, com competência originária desta Corte Superior, e se há flagrante coação ilegal a justificar concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60109516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:36
Código de Controle do Documento: 28b57b7c-cddf-4b60-8e19-ccaab6de0632

4. Outra questão consiste, ainda, em saber se a análise de nulidade não apreciada pela instância ordinária configura indevida supressão de instância e se o agravo regimental trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado, inexistindo competência originária desta Corte para processar pleito revisional quando não se trate de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e).

6. Inexistência de coação ilegal flagrante apta a justificar concessão da ordem, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. A tese de nulidade aventada não foi analisada pela instância ordinária, o que também inviabiliza sua apreciação nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

8. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 157, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAELA FERNANDES MARCOLINO contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 92-94, na qual indeferi liminarmente o presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, mesmo após o trânsito em julgado, a concessão da ordem de ofício para sanar ilegalidade flagrante, notadamente em dosimetria, citando precedentes que reconheceram constrangimento ilegal e revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório (fls. 100-102).

Documento eletrônico VDA60109516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:36
Código de Controle do Documento: 28b57b7c-cddf-4b60-8e19-ccaab6de0632

Reitera que a denúncia e a fuga, isoladamente, não constituem justa causa suficiente, exigindo diligências prévias; invoca a teoria dos frutos da árvore envenenada e o artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal, pugnando pelo desentranhamento das provas derivadas da medida ilícita (fls. 105-106).

Afirma que a decisão agravada não enfrentou se houve, antes do ingresso, elementos objetivos de urgência nem se existiu consentimento válido, voluntário e comprovado, razão pela qual deve ser afastada a conclusão de supressão de instância (fl. 107).

Assevera que, na dosimetria, o acórdão consignou maus antecedentes do agravante, mencionando condenação definitiva, e acrescentou, com base em informações dos agentes, que seria figura conhecida no meio ilícito, o que não se confunde com conduta social, revelando contradição com a orientação que veda o uso de registros criminais para negativar personalidade e conduta social (fls. 110-111).

Defende a necessidade de esclarecimento sobre eventual dupla utilização da mesma condenação: a anterior teria fundamentado a pena-base e, também, a reincidência, o que caracterizaria *bis in idem*, vedado pela Súmula n. 241 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 112-113).

Argumenta que a fração da agravante da reincidência demanda fundamentação concreta quando superior ao parâmetro ordinariamente adotado, e que o redimensionamento é possível sem revolvimento probatório, por simples controle da motivação (fls. 114-115).

Assere que o regime inicial fechado deve ser reexaminado como consequência do redimensionamento da pena e da eventual correção das circunstâncias judiciais, inclusive afastamento de valoração indevida e redução da fração da reincidência (fl. 115).

Aduz que a via estreita do *habeas corpus* não impede a correção de ilegalidades autônomas na dosimetria, pois os fundamentos estão expressamente registrados no acórdão recorrido, dispensando produção ou reexame de prova (fls. 116-117).

Requer, assim, a reconsideração para afastar o indeferimento liminar e reconhecer o constrangimento ilegal; subsidiariamente, pede a submissão ao órgão colegiado, concessão da ordem, de ofício, para declarar a nulidade das provas e a absolvição do agravante, ou, ao menos, determinar correções na dosimetria e fixação de regime menos gravoso; em caráter liminar, pugna pela suspensão dos efeitos do

Documento eletrônico VDA60109516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:36
Código de Controle do Documento: 28b57b7c-cddf-4b60-8e19-ccaab6de0632

recolhimento em regime fechado e eventual cumprimento provisório em regime semiaberto (fls. 117-118).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na possibilidade de análise da nulidade alegada e de revisão da dosimetria da pena aplicada em relação à condenação já transitada em julgado.

Contudo, em que pese a argumentação da combativa Defesa nas suas razões recursais, fato é que o *habeas corpus* se volta contra um julgado transitado, imutável, enquanto abarcado pelo preceito constitucional da coisa julgada.

Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Com efeito, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

Nessa linha:

> "[...]
> 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuciente fundamentação contida no acórdão impugnado, não se verifica a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, ainda mais considerando que a tese de nulidade aventada não foi analisada pela instância ordinária, o que também inviabilizaria sua análise nesta Corte Superior em razão da indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60109516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:36
Código de Controle do Documento: 28b57b7c-cddf-4b60-8e19-ccaab6de0632

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60109516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:36
Código de Controle do Documento: 28b57b7c-cddf-4b60-8e19-ccaab6de0632

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.123.458 / PB

Número Registro: 2026/0353873-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08037009620228152002 8037009620228152002

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ABDON SALOMAO LOPES FURTADO
ADVOGADO	: ABDON SALOMÃO LOPES FURTADO - PB024418
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: RAFAELA FERNANDES MARCOLINO (PRESO)
CORRÉU	: RODOLFO DA SILVA GOMES DE ARAUJO
CORRÉU	: RYAN NOGUEIRA MARCOLINO
CORRÉU	: ALBERTO OLIVEIRA DANTAS
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAELA FERNANDES MARCOLINO (PRESO)
ADVOGADO	: ABDON SALOMÃO LOPES FURTADO - PB024418
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:55
Código de Controle do Documento: ce655bf3-f723-4e62-a158-e367f04f16b9

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:55
Código de Controle do Documento: ce655bf3-f723-4e62-a158-e367f04f16b9